

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Zona Infetada - Xylella fastidiosa

Freguesia de Canidelo – Vila Nova de Gaia

A Diretora Regional de Agricultura e Pescas do Norte, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, dos ns.º 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 39/2012, de 11 de abril, que define a missão e atribuições da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, do art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária destinadas à erradicação no território nacional da bactéria *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*), do Despacho n.º 23/G/2021, de 7 de julho, da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público e procede à adequada **notificação** dos respetivos destinatários o seguinte:

Considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga à aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

Tais medidas, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, e no art.º 27º do Decreto-lei n.º 67/2020, estão estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, de 14 de agosto e pela Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro.

A presença da bactéria *Xylella fastidiosa*, foi laboratorialmente confirmada pela primeira vez em Portugal a 3 de janeiro de 2019 numa amostra de *Lavandula dentata* colhida na freguesia de Avintes, concelho de Vila Nova de Gaia, no âmbito do Programa de Prospeção Nacional levado a cabo pelos serviços oficiais de inspeção fitossanitária.

Conforme determinado pelo art.º 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 foi estabelecida de imediato uma zona demarcada, a qual tem sido atualizada sempre que se confirma a presença da bactéria em novos locais.

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, em cumprimento do estipulado nos ns.º 2 e 3 do art.º 5.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, determinou uma nova **atualização da Zona Demarcada** e as medidas que permanecem aplicáveis para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*, através do Despacho n.º 23/G/2021, de 7 de julho, e que inclui os vegetais que se detetaram infetados e os vegetais abrangidos por um raio de 50m em redor dos vegetais que se detetaram infetados (Quadro 1).

Quadro 1 – Quadro com a referência e localização das plantas que deram origem á Zona Infetada (ZI 50m – 18134-46):

Observação da Zona	Espécie observada	Coordenada X	Coordenada Y	Morada
18134 - 46	Lavandula dentata (Alfazema)	-8.650286142	41.12193826	Caminho da Fonte Velha

Nesta Zona Infetada (ZI 50m), conforme estabelecido pelos art.ºs 7º a 9º e 18º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201,e pelos art.ºs 6º a 8º da Portaria nº 243/2020 devem ser, de **imediato**, implementadas **medidas de erradicação**.

Assim:

- 1 Publicita-se, através deste Edital, a Zona Infetada, ZI 50m (18134-46) cujo mapa se anexa ao presente edital e dele faz parte integrante, resultante da deteção da presença da bactéria Xylella fastidiosa, subespécie multiplex, em plantas da espécie Lavandula dentata (Alfazema), localizadas nos pontos com as coordenadas indicadas no Quadro 1.
- 2 Perante a impossibilidade de proceder à notificação pessoal de todos os interessados, proprietários, usufrutuários ou rendeiros dos terrenos abrangidos pela Zona Infetada ZI 50m (18134-46), em face de serem incertos ou de paradeiro desconhecido, e atento ao



acima exposto, ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do art.º 17.º do Decreto-lei n.º 67/2020 de 15 de Setembro, notifica-se pelo presente edital da obrigatoriedade de procederem à implementação imediata (até 15 dias a contar da data de publicação do presente edital) das seguintes medidas de erradicação, nas suas propriedades:

- a) Atendendo a que as plantas infetadas, referidas no quadro 1, já se encontram destruídas, deverá proceder-se á destruição imediata na Zona Infetada, dos restantes vegetais aí presentes das espécies *Lavandula dentata (Alfazema)* bem como, de todos os vegetais das espécies ou géneros constantes da lista em anexo ("*Xylella fastidiosa* Espécies Vegetais detetadas infetadas na Zona Demarcada de Portugal"), sob supervisão oficial;
- b) Amostragem imediata pelos serviços oficiais dos restantes vegetais especificados suscetíveis à subespécie multiplex da bactéria *Xylella fastidiosa*;
- c) Proibição de plantação na Zona infetada, dos vegetais especificados suscetíveis à subespécie *multiplex* da bactéria *Xylella fastidiosa*, constantes do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, bem como, da lista referida em b).
- 3 A destruição dos vegetais indicados em 2a) deverá ser feita em cumprimento das medidas estabelecidas no nº1 do art.º 8º e no art.º 9º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, bem como, no art.º 6º da Portaria nº 243/2020, designadamente:
 - a) Antes da destruição deve ser realizado um tratamento inseticida com produto fitofarmacêutico devidamente autorizado pela DGAV;
 - b) Os vegetais e partes de vegetais devem ser destruídos por estilhaçamento, queima ou enterramento abaixo de 2 m de profundidade;
 - c) A destruição deve ocorrer no local ou num local próximo designado para o efeito na zona infetada de modo a garantir que a bactéria não se propague, ou, se esses vegetais ou partes de vegetais forem transportados em contentores fechados ou cobertos por uma rede contra os vetores, à distância mais curta desse local;
 - d) A destruição pode limitar-se apenas aos ramos e à folhagem e a respetiva madeira (troncos e ramos com mais de 10 cm de diâmetro sem folhas e rebentações), após ser submetida a um tratamento fitossanitário contra vetores, ser retirada da zona infetada, sem restrições de movimento para outras utilizações. O sistema radicular desses vegetais deve ser removido ou desvitalizado com um tratamento fitossanitário adequado para evitar novos rebentos.
- 4 A realização do ato de destruição dos vegetais indicados em 2a) deverá ser comunicada antecipadamente aos serviços oficiais (pelo menos 48horas antes), informando a data e hora da realização das mesmas, para que seja realizada sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de destruição, contactando para o efeito, a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN): geral@drapnorte.gov.pt; manuela.costa@drapnorte.gov.pt; maria.abreu@drapnorte.gov.pt ou telefones 229 574 040/ 229 574 062.
- 5 Deverá igualmente ser comunicado aos mesmos serviços oficiais, a data e a hora para visita aos terrenos abrangidos pela zona infetada, para identificação das espécies de plantas aí existentes e colheita de amostras de material vegetal;
- 6 Em caso de incumprimento das medidas ora ordenadas, o Estado pode, ao abrigo do art.º 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, aplicar aquelas medidas, substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.
- 7 O não cumprimento de medidas fitossanitárias notificadas, necessárias para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*, está sujeito a procedimento contra-ordenacional e á aplicação de coimas, conforme previsto art.º 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, designadamente por não cumprimento da contra-ordenação tipificada na alínea ww) do mesmo artigo do citado Decreto-Lei.

Mirandela, 25 agosto de 2021

A Diretora Regional,



Anexo

ESPÉCIES VEGETAIS DETETADAS INFETADAS NA ZONA DEMARCADA DE PORTUGAL

XYLELLA FASTIDIOSA GÉNEROS E ESPÉCIES VEGETAIS DETETADAS INFETADAS NA ZONA DEMARCADA DE PORTUGAL

[Para efeito da aplicação da alínea d) do numero 1 do artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão e da alínea d) do numero 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 243/2020]

- 1. Acacia longifolia (Andrews) Wild. [acácia-de-espigas]
- 2. Acacia melanoxylon R. Br. [acácia-negra]
- 3. Adenocarpus lainzii (Castrov.) Castrov [codeço]
- 4. Artemisia arborescens L. [artemísia]
- 5. Asparagus acutifolius L. [espargo-bravo-menor]
- 6. Athyrium filix-femina (L.) Roth.
- 7. Calluna vulgaris (L.) Hull. [urze]
- 8. Cistus psilosepalus Sweet. [esteva]
- 9. Cistus salviifolius L. [estevinha]
- 10. Coprosma repens A. Rich. [coprosma]
- 11. Conyza canadensis (L.) Cronquist. [avoadinha]
- 12. Cytisus scoparius (L.) Link. [giesta]
- 13. Dodonea viscosa (L.) Jacq. [vassora-vermelha]
- 14. Echium plantagineum L. [língua-de-vaca]
- 15. Euryops chrysanthemoides (DC.) B. Nord. [margarida amarela]
- 16. Erodium moschatum (L.) L. Her. [agulha-de-pastor-moscada]
- 17. Frangula alnus Mill. [sanguinho]
- 18. Hebe [hebe]
- 19. Hibiscus syriacus L. [hibisco; rosa da Síria]
- 20. Ilex aquifolium L. [azevinho]
- 21. Laurus nobilis [loureiro]
- 22. Lavandula angustifolia L. [alfazema]

- 23. Lavandula dentata L. [lavanda-brava]
- 24. Lavandula stoechas L. [rosmaninho]
- 25. Lavatera cretica L. [lavatera silvestre; malva bastarda]
- 26. Magnolia grandiflora L. [magnólia-branca]
- 27. Medicago sativa L. [luzerna]
- 28. Metrosideros excelsea Sol. Ex Gaertn. [metrosídero]
- 29. Myrtus communis L. [murta]
- 30. Nerium oleander L. [loendro]
- 31. Olea europaea L. [oliveira]
- 32. Pelargonium graveolens (L'Hér.) Dum. Cours [gerânio-cheiroso]
- 33. Plantago lanceolata L. [língua-de-ovelha]
- 34. Prunus persica (L.) Batsch [pessegueiro]
- 35. Pteridium aquilinum (L.) Kuhn [feto-comum]
- 36. Pterospartum tridentatum (L.) Wilk. [carqueja]
- 37. Quercus robur L. [carvalho-alvarinho]
- 38. *Quercus suber* L. [sobreiro]
- 39. Romarinus officinalis L. [alecrim]
- 40. Rosa [roseira]
- 41. Sambucus nigra L. [sabugueiro]
- 42. Strelitzia reginae Ait. [estrelícia]
- 43. *Ulex* spp. [tojo]
- 44. Vinca [vinca]

ZONAS DEMARCADAS Xylella fastidiosa

